

A TEORIA INTEGRADORA DE MACCORMICK: ANÁLISE DA RACIONALIDADE DA JUSTIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

*Nilson Dias de Assis Neto*¹

*Flávio Romero Guimarães*²

RESUMO

O artigo explora a teoria de argumentação jurídica do filósofo escocês Neil MacCormick, conhecida por seu enfoque integrador. O trabalho baseia-se em uma abordagem teórica que busca harmonizar elementos do positivismo jurídico com sua lógica formal com uma perspectiva pragmática e crítica. A metodologia adota uma análise dual da justificação jurídica: o plano interno, que utiliza a lógica dedutiva para casos fáceis; e o plano externo, que avalia a coerência e as consequências práticas das decisões jurídicas em casos difíceis. Conectando ambos os planos, o princípio da universalidade é central para garantir que as decisões sejam aplicáveis de forma igualitária e democrática a casos futuros. Os principais resultados indicam que a teoria integradora de MacCormick oferece um marco jurídico capaz de justificar decisões tanto em casos fáceis quanto em difíceis, e contribui para o desenvolvimento de uma teoria da argumentação jurídica estandar mais robusta, ao enfatizar a racionalidade, o pragmatismo e a justiça nas decisões judiciais, integrando princípios normativos com a análise da valoração das consequências práticas das decisões.

Palavras-chave: Teoria da Argumentação Jurídica, Justificação, Consistência, Universalidade e Coerência.

1 Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) (Brasil). Coordenador Adjunto de Educação à Distância da Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA/PB). Diretor Adjunto do Departamento de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados da Paraíba (AMPB). Professor com Pós- Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional e Direito Civil, Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Barcelona (UB) e doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca (Usal). E-mail: nilsondiasdeassisneto@hotmail.com.

2 Professor colaborador da Universidad de Salamanca – USAL. Gerente Acadêmico da Escola Superior da Magistratura. E-mail: prof_flavioromero@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A argumentação jurídica ocupa um lugar central na prática e na teoria do direito, sendo essencial para a fundamentação das decisões judiciais e para a legitimação das instituições jurídicas em uma sociedade democrática. A relevância do tema se manifesta tanto no plano fático quanto no normativo.

No primeiro, destaca-se a insuficiência de fundamentação como causa de violações de direitos humanos, conforme ilustrado pela condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso Márcia Barbosa de Souza em 2021 (OAE, 2021). No segundo, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas enfatiza a necessidade de estabelecer instituições justas, eficazes, responsáveis e inclusivas, reforçando o papel da fundamentação jurídica no fortalecimento do Estado de Direito (ONU, 2024).

Este artigo tem como tema a teoria integradora de Neil MacCormick, um dos mais destacados teóricos da argumentação jurídica. Sua abordagem oferece uma contribuição paradigmática ao processo de justificação e fundamentação das decisões judiciais, especialmente em contextos em que há complexidade normativa e factual. Ao delimitar o objeto de estudo à teoria integradora, busca-se explorar como essa abordagem pode ser instrumentalizada para aprimorar o sistema jurídico brasileiro.

O problema de pesquisa pode ser sintetizado nas seguintes questões: como a teoria integradora configura uma decisão fundamentada? qual o procedimento instrumentalizado pela teoria para verificar a justificação das decisões? E, mais especificamente, como essa teoria pode contribuir para o processo de fundamentação e teste de justificação no Brasil?

O objetivo geral desta investigação é analisar o processo de verificação da justificação das decisões jurídicas à luz da teoria integradora de MacCormick. Para alcançar esse propósito, dividem-se os objetivos específicos em: identificar os silogismos como núcleo da lógica do plano interno; testar a universalização das decisões; e examinar os princípios e consequências no plano externo.

A metodologia utilizada será de caráter teórica e qualitativa, concentrando-se em uma revisão doutrinária sem intenção empírica ou estudo de caso específico. Trata-se de um estudo que visa contribuir para o fortalecimento do

marco jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos critérios de fundamentação e justificação das decisões do Estado.

O referencial teórico será baseado, primordialmente, na obra de Neil MacCormick, complementada por autores que comentaram sua teoria, como Manuel Atienza, além de contribuições de Ronald Dworkin³, H.L.A. Hart e Robert Alexy. A integração desses autores oferece uma base robusta para a análise e compreensão da teoria integradora e de suas implicações práticas.

A estrutura do artigo divide-se em quatro partes principais. Inicialmente, será apresentado um resumo biográfico e intelectual de Neil MacCormick, destacando a evolução de sua obra e sua contribuição para a filosofia do direito. Na sequência, exploraremos o plano interno da argumentação, concentrando-nos na lógica dedutiva e nas limitações enfrentadas em casos difíceis. Posteriormente, abordaremos o plano externo da justificação, com ênfase na coerência normativa e nos argumentos consequencialistas. Por fim, serão discutidos os resultados obtidos em resposta às questões da pesquisa, consolidando uma visão integrada da teoria e de sua aplicabilidade no contexto jurídico brasileiro.

Em um contexto jurídico e social que exige transparência, racionalidade e efetividade das decisões estatais, este estudo pretende não apenas examinar a teoria de MacCormick, mas também apontar caminhos para seu uso prático como instrumento de transformação e aprimoramento institucional do Estado de Direito no Brasil. A fundamentação robusta e a justificação clara das decisões são pilares para um Poder Judiciário que atenda às demandas contemporâneas por justiça e equidade com um direito como integridade.

1 NEIL MACCORMICK E A TEORIA INTEGRADA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Neil MacCormick (1941-2009) foi uma das figuras mais proeminentes da filosofia do direito no século XX, cujo impacto se estendeu além do campo

3 Para DWORKIN, “según el derecho como integridad, las proposiciones jurídicas son verdaderas si están contenidas en, o se derivan de, los principios de justicia, equidad y debido proceso que ofrecen la mejor interpretación constructiva de la práctica jurídica de la comunidad. El derecho como integridad es, por tanto, más **inflexiblemente** interpretativo que el convencionalismo o el pragmatismo” (DWORKIN, 2003, p. 272) (grifo nosso).

jurídico, influenciando áreas como a filosofia moral e a teoria política. Nascido na Escócia, ele foi professor na Universidade de Edimburgo e membro do Parlamento Europeu, evidenciando sua capacidade de unir teoria e prática. Seu legado acadêmico, particularmente no domínio da argumentação jurídica, consolidou-o como um dos principais representantes da chamada “teoria padrão” da argumentação jurídica (ATIENZA, 2013).

A teoria de MacCormick encontra suas bases na obra *Legal Reasoning and Legal Theory* (1978), que marcou um ponto de inflexão na forma como o raciocínio jurídico era compreendido. Inspirado por H.L.A. Hart (1996), mas também crítico de suas limitações, MacCormick propôs uma abordagem que equilibra racionalidade e contexto, oferecendo uma visão integrada e sistemática da justificação jurídica. Essa abordagem se distingue pela tentativa de superar tanto o racionalismo extremo de autores como Ronald Dworkin, quanto o ceticismo de Alf Ross, posicionando-se entre uma visão ultrarracionalista e outra irracionalista, ficando “entre extremos” (MACCORMICK, 1978, p. 265).

A importância de sua teoria reside no fato de que ela não apenas fornece um modelo para compreender como os juízes justificam⁴ suas decisões, mas também oferece ferramentas práticas para avaliar a racionalidade e a coerência dessas decisões no contexto jurídico. Essa teoria integra elementos descritivos e normativos, reconhecendo que a prática jurídica envolve tanto a necessidade de justificar decisões concretas quanto a de promover consistência dentro do sistema jurídico.

Portanto, de acordo com o jurista Manuel Atienza, a teoria integradora maccormickiana é uma de “las que tienen un mayor interés y quizás también las que han sido más discutidas y han alcanzado una mayor difusión. [...] concepciones que, de alguna manera, vienen a constituir lo que podría llamarse la teoría estándar de la argumentación jurídica” (ATIENZA, 2005, p. 106).

MacCormick divide a argumentação jurídica em dois planos principais: o da justificação interna, que envolve a lógica dedutiva aplicada ao caso, e o da justificação externa, que considera critérios de coerência e consequencialismo. Tal abordagem oferece uma estrutura compreensiva para abordar casos fáceis, que

4 MacCormick instrumentaliza a mesma distinção entre persuasão, como algo subjetivo, e justificação, como algo objetivo, realizada em PEREMAN (1979, p. 89).

podem ser resolvidos por silogismos jurídicos clássicos, e casos difíceis, que exigem um raciocínio mais complexo, baseado em princípios e valores consequencialistas.

Na perspectiva filosófica, a teoria de MacCormick também é notável por seu compromisso com a universalizabilidade das decisões jurídicas. Inspirado por Kant, ele defende que as razões subjacentes às decisões jurídicas devem ser justificáveis não apenas para os envolvidos no caso específico, mas também para uma comunidade mais ampla de intérpretes razoáveis. Isso confere à sua teoria uma dimensão ética, ao mesmo tempo que reforça sua aplicabilidade prática.

Portanto, a teoria integradora de Neil MacCormick não é apenas um marco na filosofia do direito, mas também um modelo de reflexão sobre a função da argumentação no processo de tomada de decisão jurídica. Sua obra continua a ser uma referência essencial para juristas, filósofos e teóricos do direito que buscam compreender as complexidades da argumentação e da justificação no contexto jurídico.

2 O PLANO INTERNO DA JUSTIFICAÇÃO (PRIMEIRO NÍVEL)

No plano interno da justificação jurídica, a teoria integradora de Neil MacCormick busca demonstrar como decisões judiciais podem ser justificadas logicamente em termos dedutivos, porém com limitações claras que emergem, sobretudo, em casos difíceis⁵. A argumentação jurídica nesse nível baseia-se na lógica formal, sendo frequentemente exemplificada pelo silogismo jurídico, nos quais as premissas maiores e menores levam, em tese, a uma conclusão inexorável.⁶

MacCormick argumenta que, nos chamados casos fáceis, a justificação dedutiva é suficiente. Nesses casos, as normas aplicáveis e os fatos pertinentes são claros, e o trabalho do juiz ou juíza é basicamente subsumir o fato na norma aplicável. Por exemplo, em casos contratuais simples, como o caso *Daniels vs. R.*

5 Um conceito de caso difícil é o definido pelo filósofo do direito Theodor Viehweg, de acordo com quem se deve entender “a toda pregunta que aparentemente permite más de una respuesta y que requiere necesariamente una comprensión previa” (VIEHWEG, 2007, p. 57).

6 No plano interno da justificação, para verificar a consistência dos argumentos, MacCormick defende que “hay quienes niegan que los argumentos jurídicos puedan ser estrictamente deductivos. Si esta afirmación se hace en el sentido más estricto, con la implicación de que la argumentación jurídica nunca es, o nunca puede ser, exclusivamente deductiva en su forma, entonces es claro y demostrable que esta decisión es falsa” (MACCORMICK, 2006, p. 23).

White and Sons mencionado por MacCormick, o raciocínio dedutivo é utilizado de maneira eficaz para aplicar a norma geral ao caso específico.

HART exemplifica o que seria um caso fácil, narrando a situação de identificar a um determinado sujeito como careca ou não, afirmando que “si el sujeto tiene una cabeza ‘brillante y pulida’, nadie tendrá dudas de que es una persona calva. De la misma forma, si la cabeza está completamente cubierta de pelo, no cabe duda de que no es. Sin embargo, alguien que tiene algunos cabellos escasos, dispersos sobre la cabeza, no pueden incluirse con seguridad en la lista de personas calvas, como tampoco puede estar en la lista de los peludos” (HART, 1996, p. 8).

Contudo, MacCormick reconhece que a realidade do direito não se limita a esses casos simples. Os casos difíceis, nos quais normas podem conflitar ou os fatos serem controversos, expõem os limites da lógica dedutiva. Nessas situações, entram em jogo questões como interpretação normativa, relevância dos fatos, avaliação probatória e qualificação jurídica. Por exemplo, problemas de interpretação podem surgir quando uma norma admite múltiplas leituras, e cabe ao magistrado ou magistrada decidir qual interpretação melhor se alinha com os princípios do ordenamento jurídico.

Além disso, MacCormick enfatiza a necessidade de que toda justificação interna atenda ao princípio da universalidade. Este princípio exige que uma decisão judicial seja formulada de tal forma que, em casos futuros com características similares, ela possa ser aplicada consistentemente. Isso não implica que todas as normas sejam gerais, mas que, mesmo normas específicas, devem ser universalizáveis dentro do contexto em que se aplicam. Dessa forma, decisões tomadas com base em equidade ou discricionariedade ainda devem respeitar o requisito de universalidade.

Para MACCORMICK, a aplicação dos critérios de uma decisão em casos que surgem sob as mesmas circunstâncias, inclusive como fundamento igualitário do Estado Democrático e Social de Direito, es uma condição “de la racionalidad del sistema de precedentes dependiente de esta propiedad fundamental de la justificación normativa, dentro de cualquier marco de justificación: su universalizabilidad. Cualquier compromiso de imparcialidad entre diferentes personas y diferentes casos requiere que los motivos del fallo en este caso se consideren repetibles en casos futuros” (MACCORMICK, 2008, p. 110).

O filósofo escocês sinaliza que “no hay justificación sin universalización; la motivación no necesita universalización; la explicación requiere generalización. Para que hechos particulares –o razones particulares– sean razones justificativas, tienen que ser subsumibles bajo un principio de acción relevante universalmente afirmado, incluso si la respectiva proposición universal es reconociblemente anulable. Esto se aplica a la argumentación práctica de manera muy general, y la argumentación jurídica es un campo de la argumentación práctica” (MACCORMICK, 2008, p. 131).

De fato, em conformidade com Manuel Atienza, em sua obra *Las Razones del Derecho*, “MacCormick llama a este requisito exigencia de justicia formal (de hecho, viene a coincidir con la regla de justicia formal de Perelman) y, en su opinión, tiene un alcance que se extiende tanto hacia el pasado (un caso presente debe decidirse de acuerdo con el mismo criterio utilizado en casos anteriores) como, sobre todo, hacia el futuro” (ATIENZA, 2005, p. 115)..

Ademais, Atienza também considera que é muito importante não misturar as concepções de generalidade com de universalidade na teoria maccormiquiana, porque “más importante que lo anterior es que MacCormick, siguiendo a Hare, aclara que universalidad no es lo mismo que generalidad. Esto es, una norma puede ser más específica que otra, pero ser igualmente universal, pues la universalidad es un requisito de tipo lógico, que no tiene que ver con que una norma sea más o menos específica” (MACCORMICK, 2005, p. 116).

Outro elemento importante na justificação interna é a coerência narrativa. Segundo MacCormick, o estabelecimento dos fatos nos casos judiciais, especialmente em contextos probatórios complexos, requer uma narrativa coerente que conecte os elementos do caso de maneira racional. A lógica aqui não é apenas formal, mas também prática, envolvendo um juízo sobre o que é razoável e plausível com base na evidência apresentada.

Apesar da ênfase na dedução lógica, MacCormick sublinha que a justificação interna é apenas uma condição necessária, mas não suficiente, para a plena justificação de uma decisão judicial. Isso porque a decisão deve também ser consistente e coerente com o sistema jurídico em um sentido mais amplo, o que será explorado no plano externo da justificação. Em resumo, o plano interno foca na validade lógica e formal da decisão, estabelecendo um fundamento indispensável

para sua aceitação racional dentro do ordenamento jurídico, mas não necessidade suficiente para a justificação.

3 O PLANO EXTERNO DA JUSTIFICAÇÃO (SEGUNDO NÍVEL)

No contexto da teoria integradora de Neil MacCormick, a justificação de segundo nível, também conhecida como plano externo da argumentação jurídica, transcende os limites da lógica dedutiva estrita e avança para a avaliação da consistência, coerência e impacto das decisões judiciais no sistema jurídico e na sociedade. Este nível de justificação busca garantir que as decisões judiciais não apenas sejam formalmente válidas, mas também que possuam legitimidade prática e sejam consistentes com os valores subjacentes do ordenamento jurídico.

MacCormick argumenta que a justificação de segundo nível se fundamenta em dois pilares principais: a coerência normativa e as consequências jurídicas. A coerência normativa requer que as normas e decisões sejam integradas em um sistema racional e ordenado, de forma que reflitam princípios gerais e valores compartilhados. Por outro lado, as consequências jurídicas enfatizam a análise das implicações práticas das decisões, considerando os impactos sociais, econômicos e éticos.

A coerência normativa é central na teoria de MacCormick, pois permite conectar as normas individuais a princípios mais amplos que conferem sentido e unidade ao sistema jurídico. Essa coerência não se limita à ausência de contradições entre normas (consistência), mas inclui a necessidade de que as normas estejam alinhadas com valores e objetivos que tornem o ordenamento jurídico uma expressão racional de uma “forma de vida satisfatória” (coerência). Por exemplo, uma norma de trânsito que restringisse a velocidade de veículos amarelos sem justificativa prática seria incoerente com os valores de eficiência e segurança no tráfego.

Para o parlamentar europeu, “tanto en relación con las normas como en relación con los hechos, las decisiones deben, además, ser *coherentes* aunque, por otro lado, la consistencia no es siempre una condición necesaria para la coherencia: mientras que la coherencia es una cuestión de grado, la consistencia es una propiedad que, sencillamente, se da o no se da” (ATIENZA, 2005, p. 116).

Além disso, a coerência normativa sustenta a previsibilidade do direito, ao garantir que casos semelhantes sejam decididos de maneira semelhante. Este princípio reforça a segurança jurídica, permitindo que indivíduos e instituições ajustem suas condutas com base em expectativas razoáveis.

No plano externo da justificação, a análise consequencialista⁷ desempenha um papel decisivo. MacCormick adota uma visão pragmática, considerando que as decisões judiciais devem ser avaliadas com base em seus efeitos no mundo real. Ele distingue entre as consequências diretas (como a aplicação de uma norma específica) e as consequências indiretas ou remotas (como os impactos sociais amplos).

Essa abordagem implica que o juiz ou a juíza devem ponderar os efeitos potenciais de sua decisão, tanto no curto quanto no longo prazo, considerando valores como justiça, bem-estar social e estabilidade institucional. Por exemplo, ao decidir sobre um caso de responsabilidade civil, eles devem avaliar não apenas a compensação ao prejudicado, mas também o impacto da decisão na promoção de comportamentos socialmente desejáveis, como a adoção de práticas empresariais seguras.

A justificação de segundo nível exige que as decisões judiciais sejam tanto coerentes quanto consequencialmente justificáveis. Essa interação é particularmente relevante em casos difíceis⁸, nos quais os critérios de interpretação, relevância e prova frequentemente entram em conflito. MacCormick argumenta que, nesses casos, o papel do Poder Judiciário é buscar uma solução que equilibre a fidelidade ao sistema jurídico com a promoção de resultados socialmente aceitáveis.

Por exemplo, em um caso de interpretação de normas ambientais, pode ser necessário conciliar os princípios de proteção ao meio ambiente com os interesses econômicos. Uma decisão que priorize a sustentabilidade ambiental em

7 Conforme MACCORMICK (2006), “lo que yo llamo derecho como argumentación consequencialista se centra no tanto en estimar la probabilidad de cambios de comportamiento sino en la posible conducta y su estatus normativo dado a la luz de la decisión que se está considerando” (p. 197).

8 Relativamente à diferenciação entre casos fáceis e difíceis desenvolvida pelo jurista Herbert Hart, são “casos fáciles, casos cuya justificación puede ser realizada solamente en el plano interno de la consistencia del argumento, y casos difíciles, casos cuya justificación necesita ir más allá de la mera relación entre los elementos del razonamiento” (ASSIS NETO, 2022, p. 102).

detrimento de interesses imediatistas seria justificada não apenas pela coerência com os princípios do direito ambiental, mas também pelas consequências positivas de longo prazo para a sociedade.

Assim, Jesus, Martins e Roesler afirmam que “en la teoría de MacCormick vemos una cooriginalidad entre coherencia y principio. [...] La argumentación basada en principios y también por analogía es una aplicación importante de la idea de coherencia a la hora de justificar decisiones en casos difíciles. [...] Lo cierto es que, siguiendo la teoría de MacCormick, ya sea argumentando por principios o por analogía, es necesario justificar la solución conectándola a los principios y valores que constituyen el ordenamiento jurídico en su conjunto” (JESUS, MARTINS & ROESLER, 2011).

Embora a abordagem de MacCormick seja amplamente pragmática, ele reconhece as limitações inerentes à racionalidade prática. A existência de múltiplos valores e princípios no sistema jurídico implica que, em muitos casos, diferentes soluções podem ser igualmente coerentes e justificáveis. Nessas situações, a escolha judicial deve ser guiada por uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas e dos impactos esperados, sem pretensão de alcançar uma resposta única e definitiva.

CONCLUSÃO

A teoria integradora de Neil MacCormick apresenta-se como um marco fundamental para a argumentação jurídica contemporânea, reunindo elementos descritivos e normativos que permitem abordar as complexidades das decisões judiciais em casos fáceis e difíceis. No presente artigo, percorremos sua biografia e contribuições teóricas, enfatizamos o plano interno da justificação, com foco na lógica dedutiva, e o plano externo, que abrange coerência e consequencialismo jurídico. Nesta conclusão, sintetizamos as análises desenvolvidas e respondemos aos problemas de pesquisa à luz dos objetivos delineados.

O primeiro nível da argumentação jurídica, o plano interno, demonstrou que a lógica dedutiva é eficaz para resolver casos fáceis, quando normas e fatos são claros. No entanto, casos difíceis, que envolvem conflitos normativos ou ambiguidades factuais, requerem um raciocínio mais complexo e o princípio da universalidade para garantir a consistência nas decisões futuras. Já o plano externo

da justificação transcende a lógica formal, avaliando a coerência das decisões com o ordenamento jurídico e os impactos práticos no tecido social. Argumentos consequencialistas desempenham papel central, promovendo decisões que conciliam princípios normativos com resultados sociais desejáveis.

A partir das análises desenvolvidas, é possível responder às questões propostas. A teoria de MacCormick exige que uma decisão seja fundamentada em dois níveis. No plano interno, o uso do silogismo jurídico garante validade lógica; no plano externo, a coerência normativa e os impactos consequenciais conferem legitimidade prática à decisão. A conjunção desses elementos cria um modelo robusto de fundamentação, que pode ser aplicado de maneira universalizável.

Tal procedimento começa pela análise dedutiva no plano interno, verificando a subsunção dos fatos às normas. Em seguida, no plano externo, a decisão é testada quanto à coerência com o sistema jurídico e às suas consequências práticas. Esses passos asseguram que a decisão seja válida tanto formal quanto materialmente. No contexto brasileiro, em que a insuficiência de fundamentação tem gerado condenações internacionais, como no Caso

Márcia Barbosa de Souza pela CIDH (OEA, 2021), a teoria de MacCormick oferece diretrizes claras para decisões mais fundamentadas e testes sistemáticos de justificação. A universalidade das decisões e a avaliação de suas consequências sociais estão alinhadas com o ODS 16 da Agenda 2030, promovendo instituições mais justas e eficazes.

A aplicação da teoria integradora no Brasil representa um avanço significativo no aprimoramento do sistema jurídico. Em um país já condenado por decisões judiciais inconsistentes e pouco fundamentadas, a adoção de critérios como coerência normativa e análise consequencialista pode contribuir para a previsibilidade e a legitimidade das decisões. Além disso, a integração entre os planos interno e externo oferece um modelo para testes de justificação, capazes de identificar falhas argumentativas e reforçar a transparência nas decisões.

A teoria de MacCormick também dialoga com os desafios contemporâneos de um Estado de Direito em transformação. Ao enfatizar a necessidade de decisões juridicamente fundamentadas e socialmente responsáveis, ela se alinha com as demandas de uma sociedade democrática que exige maior *accountability* de seus agentes públicos. Dessa forma, a teoria não apenas aprimora a prática judicial, mas também fortalece os princípios fundamentais de justiça e equidade no país.

A teoria integradora de Neil MacCormick consolida-se como um modelo padrão para a argumentação jurídica, oferecendo ferramentas teóricas e práticas para aprimorar a fundamentação das decisões judiciais. Sua aplicação no Brasil pode contribuir para superar desafios históricos relacionados à inconsistência e falta de justificativa nas decisões, promovendo um sistema jurídico mais coerente, consistente e justo. Portanto, a teoria integradora é relevante como um instrumento essencial para o desenvolvimento jurídico brasileiro e adequada às demandas de um mundo cada vez mais complexo, no qual a cidadania tem o direito humano de saber qual o fundamento de decisão do Estado.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 1ª Ed. São Paulo: Landy, 2001.

ASSIS NETO. Nilson Dias de. A dialética entre Direito e Moral: A relação entre as esferas axiológica e normativa nas perspectivas jusnaturalista, juspositivista e pluralista. In: **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2911, 21 jun. 2011. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/19376>. Sítio consultado em 11.08. 2024.

ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentación Jurídica**. Editorial Trotta: Madrid, 2013.

ATIENZA, Manuel. **Las Razones del Derecho: Teorías de la Argumentación Jurídica**. 1ª Ed. Ciudad de México: Universidad Autónoma de México, 2003.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5ª Ed. São Paulo: UnB & Imprensa Oficial, 2004.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ESPAÑA. Real Academia Española (RAE). **Diccionario de la Lengua Española**. Disponível em <https://dle.rae.es/paradigma>. Sítio consultado em 15.07.2024.

HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação Jurídica e Teoria do Direito**. Tradução de Waldéa Barcellos. 1ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACCORMICK, Neil. **Legal Reasoning and Legal Theory**. Oxford University Press, 1978.

MACCORMICK, Neil, **Retórica e Estado de Direito**. Tradução de Conrado Hubner Mendes. 1ª Ed. São Paulo: Elsevier, 2008.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; ROESLER, Claudia Rosane Roesler; JESUS, Ricardo Antonio Rezende de. “Argumentação Jurídica em Neil Maccormick: Caracterização, Limitações, Possibilidades”. In: **Revista NEJ – Eletrônica**, vol. 16, n. 2, pp. 234-250, mai-ago, 2011. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3239/2046>. Sítio consultado em 10.09.2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) de Naciones Unidas**. Disponível em <https://www.un.org/sustainabledevelopment/es/gender-equality/>. Sítio consultado em 29.05.2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Barbosa de Souza y Otros Vs. Brasil** de 7 de setembro

de 2021. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Sítio consultado em 10.03.2024.

PEREMAN, Chim. **La lógica jurídica y la nueva retórica**. Tradução de L. Díez Picazo. Madrid: Civitas, 1979.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica y Jurisprudencia**. 2ª Ed. Madrid: Civitas, 2007.